



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 86/2019

Processo: 20.737/2019.

Proposta Legislativa: Projeto de Lei Complementar nº 038/2019.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação de *Royalties*, e dá outras providências

RELATO – O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais ncaminha a esta Casa de Leis o referenciado PLC para obter autorização legislativa para suplementação no valor de R\$ 32.442,00 – trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais – em rubrica específica, constante do Anexo I, em decorrência de **excesso de arrecadação de Royalties**, por **anulação de dotação orçamentária (!!!!!)**.

É no breve o relato.

FUNDAMENTAÇÃO –

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

NO MÉRITO - A matéria versada no presente projeto de lei complementar consta da Lei 4.320/64, a Lei do Orçamento, que assim estabelece em seus artigos 40 e 41:

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de **despesa não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;



II -**especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III -os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Doutrina nos ensina que:

Créditos Adicionais - são as autorizações de despesa não computadas **ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento**. Os créditos adicionais classificam-se em:

Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Medida Provisória (MP)

Assim explicitado, não fica difícil aferir que a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, nesse ponto – Crédito Adicional Suplementar – atende ao que define a Lei.

Pela mensagem, somada ao corpo do projeto, tem-se que há necessidade do Município na edição da presente proposta, como expressado, para ver-se acobertado pelo manto da legalidade, e esse processo passa pela apreciação e aprovação do presente PLC, por esta Casa Legislativa.

Destaco que a mensagem afala ao mesmo tempo de suplementação por excesso de arrecadação dos Royalties e, por anulação de despesas, o que em princípio mostra-se incompatível. Eis que, em leitura do Anexo I, tem-se que ali consta que a suplementação dá-se por **EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE VALORES COM ROYALTIES**.



REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA –

A proposta legislativa atende, no necessário, às determinações da Lei 4320/64, a Lei do Orçamento, ao especificar as rubricas orçamentárias que serão suplementadas, bem como aquelas que serão anulada (ANEXO I) para suportar as despesas a serem realizadas.

DO PROCESSO LEGISLATIVO - Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa não traz em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

.DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 18 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico
OAB-ES 5.887